

## **AS MEDIDAS PROVISÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) EM RELAÇÃO AO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO (IPPSC)**

*Bruno Monteiro Rulière<sup>1</sup>*

O presente trabalho é resultado de discussões travadas no âmbito do Grupo Criminal do Centro de Estudos e Debates (CEDES). Seu objetivo é oferecer um panorama acerca da implementação da compensação penal para pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho - IPPSC, conforme determinação da Corte Interamericana dos Direitos Humanos - CIDH.

### **CONTEXTUALIZAÇÃO**

O Instituto Penal Plácido de Sá e Carvalho - IPPSC é unidade prisional situada no Complexo Penitenciário de Gericinó, que se destina ao cumprimento de pena no regime semiaberto por pessoas do gênero masculino.

Em razão das más condições sanitárias, estado de superlotação, dentre outras situações tidas como caracterizadoras de violação dos direitos humanos, a questão foi submetida, por provocação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, à Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH.

---

<sup>1</sup> Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça e integrante do Centro de Estudos e Debates (CEDES).

O estabelecimento prisional foi objeto de deliberação pela Corte em 22 de novembro de 2018<sup>2</sup>, que apontou grave risco à integridade física, vida e saúde das pessoas privadas de liberdade no local, apresentando elevadíssimo índice de letalidade por mortes não violentas.

Na Resolução da CIDH, além de outras medidas, determinou-se que o Estado Brasileiro proceda o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC para todas as pessoas lá alojadas que não sejam acusadas ou condenadas por crimes contra a vida ou a integridade física, bem como crimes sexuais.

Neste particular, segundo a Corte, o tempo de pena cumprida em condições calamitosas, tais como as constatadas no IPPSC, agrava a sanção originalmente imposta, atingindo de forma mais intensa a integridade física e moral do preso. Por esta razão, a redução pela metade do tempo de privação de liberdade representaria uma forma de reparar o “*excedente antijurídico de sofrimento não disposto ou autorizado pelos juízes do Estado*” (considerando 123, da Resolução da CIDH).

Por sua vez, a Corte concluiu (considerandos 28, 129 e 130 da Resolução da CIDH) que os acusados ou condenados por crimes contra a vida, a integridade física ou sexuais, a despeito de pressuporem um desvio de conduta capaz de gerar um efeito reprodutor de criminalidade (considerando 128 da Resolução da CIDH), tal desvio não é inexorável. De modo que, exige-se uma análise da situação concreta, através de um exame criminológico que indique, segundo o prognóstico da conduta e com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe ou não a redução de 50% do tempo real de privação de liberdade; ou se tal redução deve ser abreviada em medida inferior a 50% (considerando 129 da Resolução da CIDH).

Para tanto, a CIDH estabeleceu que o “exame ou perícia criminológica” deve ser realizado por uma equipe de no mínimo três profissionais, constituída necessariamente por psicólogos e assistentes sociais.

O Estado brasileiro foi notificado da Resolução em 14/12/2018.

Por sua vez, o Poder Judiciário tem aplicado a compensação penal instituída pela CIDH, em que pese a existência de controvérsias acerca da duração da medida (questão a ser abordada abaixo).

De outro lado, deve-se destacar que quanto aos acusados ou condenados por crimes contra a vida ou a integridade física ou de natureza sexual, a compensação penal pressupõe a

---

<sup>2</sup> Em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, foram adotadas quatro resoluções especificamente relacionadas às medidas provisórias inicialmente outorgadas em 2017: Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017; Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2017; Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018; Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019.

realização de exame criminológico segundo especificações determinadas na Resolução. Ocorre que, desde a imposição desta medida, diversos obstáculos ao cumprimento deste capítulo da Resolução foram enfrentados.

O primeiro era a respeito da ausência de estrutura de pessoal da SEAP para a elaboração dos exames criminológicos. Sobre este ponto, o CNJ, por meio da Unidade de Fiscalização e Monitoramento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos – UMF/CNJ, relatou:

Conforme já exposto, a resolução da Corte IDH, datada de 22 de novembro de 2018, impôs a realização prévia de laudo pericial realizado por uma equipe multidisciplinar como requisito para concessão da compensação penal nos crimes graves. Pelo regime jurídico de execução penal brasileiro, o instituto pericial mais próximo daquele estabelecido no ponto resolutivo 5 seria o “exame criminológico”.

A primeira dificuldade observada é, de fato, estrutural[13]. A Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP) conta com uma equipe de 41 psicólogos[14], para uma demanda de 51.818 pessoas privadas de liberdade[15]. A contratação de novos profissionais depende da existência de orçamento, da realização de concursos públicos e de treinamento. Por isso, essa é uma questão real que pode ser apontada como barreira. Outro ponto relevante a ser salientado é que a alocação dos profissionais da psicologia e do serviço social nas equipes multidisciplinares esvazia os potenciais projetos voltados à reintegração social[16]. O guia de “Diretrizes para atuação e formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro”[17] já destacava a necessidade de priorização das medidas de “reintegração social em detrimento aos procedimentos classificatórios e de produção de estereotipia decorrentes da prisão”[18]. Assim, a dificuldade organizacional se consolida como uma barreira para implementação, apesar de não ser a única, conforme exposto a seguir<sup>3</sup>.

O segundo obstáculo ao cumprimento deste capítulo da medida se deu por força do posicionamento dos conselhos profissionais de classe no sentido da impossibilidade de realização do laudo pericial. Invocaram-se a falta de metodologia adequada para aferição das questões propostas na Resolução, bem como princípios éticos das profissões envolvidas. Confirmam as manifestações (em *fac-símile*):

---

<sup>3</sup> Relatório de levantamento dos obstáculos enfrentados para a aplicação da compensação penal datado de 04/10/2021.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária  
Coordenação de Psicologia

Sr. Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário,

Cumprimentando-o, apresentamos a seguir, para sua apreciação, considerações sobre os pareceres de “**prognóstico de conduta**” determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que devem ser realizados por equipe criminológica, publicada em DO do dia 15 de agosto de 2019, composta também por psicólogos.

Sobre as medidas provisórias outorgadas pela Corte implementadas em favor das pessoas privadas de liberdade no **Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (PC)**, cabe ressaltar que o exercício profissional do psicólogo é regulamentado pela Lei Federal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 e pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo, em vigor desde agosto de 2005. De acordo com a Resolução do Exercício Profissional nº 6 de 29 de março de 2019 do Conselho Federal de Psicologia que institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pelos psicólogos, “o documento escrito resultante da prestação de serviços psicológicos deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico” (art. 5º par. 3º).

Se o apenado cometeu um crime de alto teor agressivo, cabe ao profissional de Psicologia elaborar junto a esta pessoa aspectos referentes à sua dinâmica subjetiva frente a esta atitude, mas não opinar quanto à dosimetria da pena, pois esta é um dispositivo institucional construído e aplicado no âmbito do Direito. Ela não faz parte das diretrizes normativas e éticas da atuação do psicólogo.

Quanto à demanda por um parecer que compreenda um prognóstico de conduta, entende-se que, em relação ao apenado, não há como prever ou controlar aspectos da sua futura vida extramuros como relações afetivas, sociais e laborais, as quais são fundamentais na construção e ressignificação das nossas subjetividades. Portanto, não há como afirmar se o egresso promoverá mudanças na percepção de seu ambiente, das suas relações interpessoais ou ainda se ele forjará ou não recursos subjetivos para solucionar problemas e frustrações, prescindindo de condutas agressivas.

O que compete, portanto, ao profissional de Psicologia no seu diálogo institucional com a Justiça é construir uma prática orientada no sentido da promoção e preservação da saúde mental dos sujeitos submetidos à privação da liberdade, tendo em vista sua reinserção social.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

Sônia Oliveira  
Psicóloga  
ID. 1991174-2

Sônia Regina Soares de Oliveira  
Coordenadora de Psicologia  
CRP 05/1853 – ID.1991174-2



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária  
Coordenação de Serviço Social

Prezado Subsecretário,

Atendendo à solicitação de esclarecimentos acerca dos procedimentos a serem adotados para a realização de exames criminológicos, nos moldes solicitados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que indica, entre outros aspectos, a constituição de uma “equipe criminológica no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para a emissão de pareceres que avaliem o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho que aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou, então sua redução em menor medida, na referida unidade prisional,” passamos às informações.

Inicialmente sinalizamos que o Serviço Social é profissão liberal com condutas e ações normatizadas através do Código de Ética - Resolução CFESS nº273/93 e regulamentada através da Lei 8.662/93. O exercício profissional é orientado e fiscalizado no Estado do Rio de Janeiro através do CRESS- Conselho Regional de Serviço Social – 7ª Região e no âmbito federal do CFESS - Conselho Federal de Serviço Social, com sede em Brasília e com função de instância recursal.

No caso em análise, solicitação da Corte Interamericana, solicitamos orientações ao CRESS, através do Ofício nº 044 SEAP-TPCS – 2019 (anexo), tendo em vista que: “aconselhar a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou, então sua redução em menor medida” não consta no rol de atribuições e competências normatizadas no Serviço Social brasileiro.

Em resposta, através do CRESS/OF/Nº OF0518/2019 ( anexo) fomos orientados a atuar segundo o Termo de Orientação emitido pelo CRESS/7ª em 11 de março de 2017 (anexo). No documento está expresso, entre outros aspectos que, “(...) não compete a assistentes sociais o cumprimento da previsão existente na LEP, sobre exame criminológico, de obter dados e/ou classificar os indivíduos pela sua personalidade. Tais situações podem

---

incorrer, ainda, em exercício ilegal de outras profissões. Nos termos da formação em Serviço Social, qualquer conduta ou ação só pode ser avaliada levando em consideração o contexto onde elas ocorrem. Isso posto, não compete a assistentes sociais avaliarem grau de periculosidade, pois não encontra base de sustentação em suas competências, nem pela avaliação de personalidade e nem por avaliação comportamental”.

Diante da orientação exarada pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, os assistentes sociais brasileiros estão impedidos de emitir relatórios em exames criminológicos nos parâmetros exigidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Salvo melhor juízo, a atuação no modelo exigido pela Corte Interamericana está em consonância com a atuação profissional do Serviço Social norte americano e não contempla o exercício profissional brasileiro, embora o Brasil seja signatário do acordo exigido.

Diante do parecer do CRESS, fica vedada a realização de relatórios sociais para exames criminológicos com emissão de prognóstico de conduta e cômputo de pena, diante da matéria não ser recepcionada pela legislação profissional do Serviço Social brasileiro.

Cabe acrescentar que o descumprimento das orientações para o exercício profissional constitui infração disciplinar ao Código de Ética Profissional do assistente social, conforme dispositivos abaixo, extraídos do referido documento:

Exmo. Senhor Juiz,

Considerando a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange ao parecer técnico da equipe criminológica dos internos custodiados no Instituto Plácido Sá Carvalho e as solicitações de Exames Criminológicas realizadas pelos magistrados dessa Vara de Execuções Penais, encaminho as considerações técnicas da Coordenação de Serviço Social e da Coordenação de Psicologia desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária para apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Maria Rosa Lo Duca Nebel  
Chefe de Gabinete  
ID ID 1963336-0

---

Diante dos obstáculos enfrentados para realização do laudo pericial multidisciplinar nos moldes determinados pela CIDH, o STJ, ao enfrentar a questão por ocasião do julgamento do HC n. 660.332/RJ (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 16/9/2021), determinou “*que o Juízo das Execuções Criminais adote mais providências para a elaboração da prova técnica com urgência, nos termos acima explicitados, e, em último caso, recorrendo, para tanto, ao Sistema Único de Saúde – SUS*”. No acórdão restou ainda determinada a ciência do decidido ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ: “*de sorte a implementar-se atuação coordenada com a Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto ao cumprimento das determinações impostas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a otimizar a desejada transformação do sistema penitenciário brasileiro*”.

O CNJ, por sua vez, sugeriu a dispensa da realização de exame criminológico para os casos específicos estipulados pela CIDH (em *fac-símile*):

## 5. CONCLUSÃO .

Diante de todo exposto, considerando as dificuldades listadas e a possibilidade de alcançar os objetivos da medida provisória por meios alternativos, o presente órgão, após se reunir com os representantes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e com os representantes dos petionários (Defensoria do Estado do Rio de Janeiro), apresenta o presente diagnóstico sobre os obstáculos enfrentados e consulta a Egrégia Corte IDH se seria possível a dispensa da exigência do exame criminológico para os crimes contra a vida, integridade física e crimes sexuais, em face das questões mapeadas por este órgão.

Salvo melhor juízo, são as informações que tínhamos a apresentar.

**Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi**

Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça

Coordenador da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos do CNJ

4

Em seguida, a Vara de Execuções Penais passou a adotar o modelo de exame criminológico que já era realizado pela SEAP (em situações excepcionais de análise de benefício da execução penal) para a aferição do cabimento e alcance da compensação penal definida pela CIDH no caso de condenados por crime violentos ou sexuais. Solução que, de forma amplamente majoritária, foi acompanhada em sede revisional.

Traçadas linhas gerais acerca do caso submetido à CIDH, passa-se à análise de questões específicas acerca do cumprimento da Resolução que determinou a aplicação de compensação penal para pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

## **DA OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

Inicialmente, cumpre assinalar a obrigatoriedade de cumprimento da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, que estabeleceu medidas provisórias a serem implementadas pelo Estado Brasileiro em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

O Estado Brasileiro depositou a carta de adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica) em 25/09/1992, tendo a incorporado ao ordenamento

---

<sup>4</sup> Relatório sobre levantamento dos obstáculos enfrentados para aplicação da compensação penal (pontos resolutivos n. 5 e 6 das medidas provisórias adotadas em relação ao Instituto Plácido de Sá Carvalho); elaborado pelo CNJ e encaminhado ao Secretário-Geral da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 05/10/2021.

jurídico pátrio em 06/11/1992, através do Decreto Legislativo nº 678/92, com o reconhecimento expresso da competência da CIDH, em 10/12/1998, para todos os casos posteriores relacionados com a interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, nos termos do art. 62 da referida Convenção.

Por sua vez, o artigo 63 da Convenção prevê que a CIDH poderá determinar medidas provisórias para reparação de situação que configure violação a um direito ou liberdade por ela protegidos. Em complemento, o artigo 68 do mesmo Diploma estabelece que os Estados que aderiram à CIDH se comprometem a cumprir a decisão da referida Corte em todos os casos em que forem partes.

Sobre o caso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que “*a sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença*” (AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

Na mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça editou Recomendação nº 123/2022, na qual orienta os órgãos do Poder Judiciário: “*i) a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas; ii) a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral*”.

## **DO TERMO INICIAL DO CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE.**

A questão acerca do marco inicial da compensação penal instituída nas medidas provisórias contidas na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, em que pese, inicialmente, ter sido objeto de controvérsia, atualmente encontra-se pacificada na jurisprudência.

Neste particular, havia decisões judiciais no sentido de que o termo inicial do cálculo diferenciado do cumprimento de pena seria a partir da notificação do Estado Brasileiro acerca da Resolução da CIDH.



Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar tema, firmou o entendimento de que não é possível a modulação dos efeitos das medidas impostas pela CIDH, como se o preso tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e, a partir de então, tal estado de fato tivesse se modificado. Concluiu-se que o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já existia anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento pela CIDH, devendo, por esta razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

A solução se deu por ocasião do julgamento do AgRg no RHC nº 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2021:

AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO *PRO PERSONAE*. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** Legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para interposição do agravo regimental. *"Não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídico-constitucional' (RCL-AGR n.7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema"* (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Relator p/ acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014).

**2.** Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução".

**3.** Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade

internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.

**4.** A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

**5.** Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

**6.** Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio *pro personae*, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.

**7.** As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano.

- Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a *que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna"* (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.

- Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade. - um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

**8.** Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.

**9.** A alegação inovadora, trazida em sede de agravo regimental, no sentido de que a determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida cautelar provisória e que, ante tal circunstância, mencionada Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos *ex nunc*, não merece guarida. O caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (*ex nunc*), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento, tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada nas peculiaridades do caso.

**10.** Por fim, de se apontar óbice de cunho processual ao provimento do recurso de agravo interposto, consistente no fato de que o recorrente se limitou a indicar eventuais efeitos futuros da multimenção da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH fulcrado em sua natureza de medida de urgência, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada, circunstância apta a atrair o óbice contido no Verbete Sumular 182 do STJ, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

**Negativa de provimento ao agravo regimental** interposto, mantendo, por consequência, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019.

**(AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021)".**

Esta orientação restou consolidada na jurisprudência do STJ. A título de ilustração, no mesmo sentido confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 804.746/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/4/2023; HC n. 814.857/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 04/05/2023; HC n. 817.701/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/04/2023; HC n. 806.242/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/03/2023.

De modo geral, a solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça tem sido observada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

### **DO TERMO FINAL DO CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE.**

Quanto ao termo final da aplicação da compensação penal, a questão é extremamente controvertida no âmbito desta Corte estadual.

Há julgados no sentido de que o marco final do cálculo diferenciado de pena instituído pela CIDH se deu com a constatação, por meio do Ofício nº 91/2020 da SEAP (encaminhado à VEP), da cessação do estado de superlotação da unidade prisional IPPSC em 05/03/2020. Nesse sentido, citem-se precedentes do TJRJ:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE CONCEDEU AO AGRAVADO CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO – IPPSC – COM BASE NA RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 22/11/2018, SOB O ARGUMENTO DE QUE, CONSIDERANDO QUE A SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS CESSOU EM 05/03/2020, CONFORME TEOR DO OFÍCIO Nº 91/2020/SEAP, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CÔMPUTO DE PENA ATÉ O DOBRO PARA PERÍODO POSTERIOR À DATA DA REGULARIZAÇÃO. Cinge-se a controvérsia sobre o marco temporal dos efeitos da decisão emanada nos termos da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22/11/2019, a qual condicionou o deferimento do benefício da contagem em dobro do tempo de pena cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – IPPSC. Como cediço, o insigne Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do E. STJ, no bojo do RHC 136961/RJ, decidiu monocraticamente a favor de um dos apenados custodiados na UPPSC, em 28/04/2021, e determinou que se efetuasse o cômputo em dobro de todo o período em que o apenado cumpriu pena na referida unidade prisional. Não se descarta do fato que as condições do IPPSC, sobretudo em razão da superlotação, podem causar sofrimento físico e mental aos apenados, a tornar justificável a redução do tempo de encarceramento.

Entretanto, *in casu*, o agravado ingressou na unidade em 06/08/2021 e, conforme o teor do Ofício nº 91/2020, expedido pela SEAP, a condição de superlotação prisional teria cessado desde 05/03/2020, com a redução da taxa de ocupação da unidade carcerária para 1.642 internos, que possuiria a capacidade total para 1.699 custodiados. Portanto, diante da informação acerca da regularização do efetivo carcerário, não mais se vislumbra a manutenção da situação fática que ensejou a decisão da CIDH, no tocante à violação aos direitos fundamentais do apenado. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (5007261-12.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 08/09/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA DO TEMPO EM QUE O APENADO ESTEVE ACAUTELADO NO INSTITUTO PLÁCIDO SÁ DE CARVALHO. DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). BRASIL QUE SE SUBMETE AOS DITAMES POR FORÇA DE ACORDO INTERNACIONAL. MARCO TEMPORAL INICIAL QUE DEVE SER A DATA DA NOTIFICAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO DA DECISÃO, QUAL SEJA 14/12/2018. MARCO TEMPORAL FINAL NÃO DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRIMEVA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DA NORMA. CESSADA A VIOLAÇÃO A DIREITOS QUE MOTIVOU A DECISÃO, NÃO HÁ SENTIDO EM CONTINUAR A UTILIZÁLA, SOB PENA DE TER-SE UMA COMPENSAÇÃO IMOTIVADA. SUPERLOTAÇÃO QUE RESTOU ELIDIDA EM 05/03/2020, NOS TERMOS DO OFÍCIO Nº 91/SEAP, DEVENDO ESTA DATA SER O MARCO FINAL DE VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APENADO QUE FOI ADMITIDO EM DATA POSTERIOR (12/03/2021). **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR QUE NÃO SEJA COMPUTADA A PENA EM DOBRO DO APENADO NO PERÍODO DE 12/03/2021 ATÉ 25/06/2021, EM RAZÃO DA CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL.** (5007917-66.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 27/09/2022 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DA DEFESA DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 22 CIDH DE CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE CUMPRIDO NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO, ASSIM COMO A PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O REGIME ABERTO. RECURSO DO APENADO OBJETIVANDO A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 22 DA CIDH E A CONSEQUENTE PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO QUE CUMPRE PENA DE 8 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 214, CAPUT, C/C ARTIGO 224 “A” E ARTIGO 226, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APENADO QUE INGRESSOU NO IPPSC EM 25/06/2021. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH EDITOU RESOLUÇÃO NA QUAL CONSTA

QUE O ESTADO BRASILEIRO DEVERÁ ARBITRAR OS MEIOS PARA QUE SE COMPUTE EM DOBRO CADA DIA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE CUMPRIDO NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO – IPPSC, PARA TODAS AS PESSOAS ALI ALOJADAS QUE NÃO SEJAM ACUSADAS DE CRIMES CONTRA A VIDA OU A INTEGRIDADE FÍSICA, OU DE CRIMES SEXUAIS. É INDUVIDOSO QUE AS CONDIÇÕES DO IPPSC, SOBRETUDO EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO, PODEM CAUSAR SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL AOS APENADOS, QUE EXCEDA À MERA PRIVAÇÃO DE SUAS LIBERDADES, MOTIVO PELO QUAL TORNA-SE JUSTIFICÁVEL A REDUÇÃO DO TEMPO DE ENCARCERAMENTO NOS TERMOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO. ITENS 128, 129 E 130 QUE APONTAM A NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA QUE O APENADO, CONDENADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA SEXUAL, FAÇA JUS AO BENEFÍCIO DO COMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO. NÃO OBSTANTE O RESULTADO DO EXAME CRIMINOLÓGICO, VERIFICA-SE QUE O APENADO INGRESSOU NA IPPSC DEPOIS DA NORMALIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL, A QUAL CESSOU EM 05/03/2020, CONFORME OFÍCIO 91/2020, EXPEDIDO PELA SEAP. FORÇOSO CONCLUIR QUE O BENEFÍCIO DO CÔMPUTO EM DOBRO DA PRISÃO NO IPPSC, PREVISTO NA RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, NÃO SE APLICA AO PENITENTE, JÁ QUE QUANDO ESSE INGRESSOU NO PRESÍDIO EM QUESTÃO, JÁ NÃO MAIS HAVIA A CONDIÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO. APENADO QUE JÁ FOI BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (5001315-59.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 20/09/2022 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA CUMPRIDA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO – IPPSC, POR FORÇA DA RESOLUÇÃO DE 22/11/2018, DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. RECURSO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A REFERIDA CONTAGEM, APESAR DE UM OS PERÍODOS DE INTERNAÇÃO SE MOSTRAR ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO FORMAL DO ESTADO BRASILEIRO E, EM RELAÇÃO AO OUTRO, POSTERIOR À REGULARIZAÇÃO DA LOTAÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DOS MOTIVOS ANTIJURÍDICOS DA REFERIDA COMPENSAÇÃO. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para reformar, em parte, a decisão que determinou “a redução do tempo real de privação de liberdade em 50% de todo o tempo em que o apenado está acautelado no Instituto Plácido Sá de Carvalho desde 03.03.2018 até a sua permanência da referida unidade”, para que tal redução seja aplicada exclusivamente em relação ao período de 14/12/18 (data de notificação do Estado Brasileiro acerca da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos) até 05/03/20 (Ofício nº 91/SEAP que informa que a situação de superlotação cessou), nos**

**termos do voto do Desembargador Relator.** (5007618-89.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 19/10/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL COM A DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS, POR MEIO DA QUAL FOI DEFERIDO O PEDIDO DO AGRAVADO DE CÔMPUTO EM DOBRO (50%), DE TODO O PERÍODO DE PENA RECLUSIVA EM CUMPRIMENTO NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO – IPPSC, INCLUSIVE, O PERÍODO POSTERIOR À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DO REFERIDO INSTITUTO PENAL, CONFORME OFÍCIO Nº 91/SEAP. PLEITO MINISTERIAL DE CASSAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO PROFERIDA, COM VIAS A AFASTAR O CÔMPUTO EM DOBRO, A FAVOR DO PENITENTE AGRAVADO, DO PERÍODO DE TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA NA ALUDIDA UNIDADE PRISIONAL, POSTERIOR A 05.03.2020, APÓS A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DO IPPSC. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. **Assim, considerando-se que, dentre os três períodos em que o penitente, ora agravado, esteve acautelado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, dois deles (de 18.06.2021 a 23.07.2021 e de 01.10.2021 a 25.03.2022) se deram após cessada a situação degradante de superlotação da unidade prisional indicada, que ocorreu, em 05.03.2020, não faz o mesmo jus ao cálculo da pena em dobro, no tocante a referidos intervalos de tempo. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.** (5007246-43.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 28/09/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA, EM FAVOR DO AGRAVADO, REFERENTE: À PERÍODO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO, ACERCA DA DECISÃO DA CIDH; E DE PERÍODO EM QUE JÁ HAVIA CESSADA A CONDIÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL, ANTERIOR AO INGRESSO DO APENADO. PUGNA, AINDA, PELO RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS, EM RAZÃO DO DELITO TER SIDO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. **Parcial provimento do recurso ministerial, para cassar a decisão agravada, afastando, do cálculo da pena, o cômputo em dobro deferido, desde a data de ingresso do apenado na unidade IPPSC, ocorrida em 26/11/2021.** (5007640-50.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 28/09/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE ACAUTELAMENTO NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. RECURSO MINISTERIAL. 7.

**DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para afastar o cômputo em dobro apenas quanto o período em que o Apenado permaneceu acautelado no IPPSC após a regularização do instituto, ou seja, a partir de 05/3/2020, com a adoção de medidas decorrentes.** (5007798-08.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 19/10/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO. Execução Penal. Decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, que determinou o cômputo em dobro de todo o tempo em que o apenado esteve acautelado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (de 04/02/2021 até 15/03/2022), pela prática das infrações dos artigos 180, caput, do Código Penal; 2º, §2º, da Lei 12.850/13; 16, caput, da Lei 10.826/03; e 35, da Lei 11.343/06. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Cassação da decisão. Não computação da pena em dobro do ora, Agravante após a data de 05 de março de 2020. Em razão da superlotação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e com base na Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Magistrado de primeiro grau deferiu o cômputo em dobro da pena referente ao período integral de prisão cumprido pelo Agravado na instituição prisional. Ocorre que, a Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte, não estipulou marco final para implementação do prazo para o cômputo em dobro. A constatação da ausência do prazo final provê força absoluta à fixação do marco em 05 de março de 2020, data do ofício que informa regularização do efetivo carcerário. A situação da superlotação foi solucionada, não havendo mais que se compensar, já que o fato que ensejou a aplicação do prazo em dobro deixou de existir. Assim, no caso em apreço, deve ser cassada a decisão para que não seja a pena computada em dobro ao ora Agravado após a data de 05 de março de 2020. **RECURSO PROVIDO.** (500660203.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 18/10/2022 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. CONTAGEM EM DOBRO DA PENA. INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO - IPPSC. DECISÃO QUE DEFERIU, EM 07 DE MAIO DE 2020, O PLEITO DEFENSIVO DE CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA CORPORAL DO APENADO ALEXANDRE PASCOAL DA SILVA DE 13 DE SETEMBRO DE 2019 ATÉ 5 DE MARÇO DE 2020. PRECLUSÃO. PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA TÉCNICA, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022, PARA QUE SE TENHA A RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE PROFERIDA COM O PROPÓSITO DE QUE SEJA CONTABILIZADO O PERÍODO EM DOBRO DA CUSTÓDIA NO INSTITUTO PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO POSTERIOR AO DIA 5 DE MARÇO DE 2020, O QUE FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS PARA VALIDAR O PERÍODO ATÉ A DATA DE 4 DE MARÇO DE 2022. INCONFORMISMO MINISTERIAL. BOA-FÉ PROCESSUAL. DESDOBRAMENTO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.



ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. OBJETIVO QUE SE IMPÕE NA PRESERVAÇÃO DA CONFIABILIDADE DA CONDUÇÃO PROCESSUAL. CERTO DENOTAR QUE A PRECLUSÃO, EM SUA FORMA CONSUMATIVA, DEVE PREVALECER SOBRE AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA JÁ ARGUIDAS E DEVIDAMENTE DECIDIDAS. APESAR DE SE ENTENDER QUE AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SÃO PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO EM QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO, NÃO SE REVESTEM ESSAS MATÉRIAS DE CARÁTER ABSOLUTO, VISTO QUE, COMO JÁ ESCLARECIDO, PODEM ENCONTRAR ÓBICE NA PRECLUSÃO, NA MEDIDA EM QUE TAL INSTITUTO PROTEGE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA COISA JULGADA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, REVELASE CLARO QUE A DECISÃO JUDICIAL ATACADA ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM OS ELEMENTOS DE PROVA E COM A PRÓPRIA NORMATIVIDADE QUE VEM CAPITANEADA COM A RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DATADO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018. ESTENSÃO DO CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA EM FAVOR DO APENADO ALEXANDRE PASCOAL DA SILVA, ORA AGRAVADO, REFERENTE AO PERÍODO DE 5 DE MARÇO DE 2020 À 4 DE MARÇO DE 2022, EM RAZÃO DELE TER PERMANECIDO ACAUTELADO NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ DE CARVALHO. OCORRE QUE, A PARTIR DO DIA 5 DE MARÇO DE 2020, NÃO MAIS EXISTE A JUSTIFICAÇÃO LEGITIMADORA DE QUALQUER FATO JURÍDICO QUE IMPLEMENTASSE A CONTINUAÇÃO DA CONTAGEM DE UM CÁLCULO DOBRADO PARA DO CUMPRIMENTO DA PENA DO AGRAVADO, PORQUANTO, CARENTE DE SUBSISTÊNCIA QUANTO A MOTIVAÇÃO LEGAL QUE LEVOU A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS A EDITAR A RESOLUÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 E, ASSIM, RECONHECER O SOFRIMENTO DA PARTE ANTIJURÍDICA DA EXECUÇÃO DA PENA DOS APENADOS EM VIRTUDE DE JÁ TER SIDO REGULARIZADO O CONTINGENTE POPULACIONAL, CONFORME OFÍCIO SEAP/SEAPGBINETE SEI Nº 91/2020, ENCAMINHADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. **RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.** (5007462-04.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 06/10/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Em sentido diverso, há precedentes do TJRJ que adotam a orientação segundo a qual a Resolução permanece vigente, acrescentando que o Estado brasileiro não atendeu a todas as medidas nela contidas, de modo que o cômputo em dobro da pena deve ser aplicado por todo e qualquer período cumprido no IPPSC.

Neste ponto, defende-se que as medidas determinadas na Resolução da CIDH versam sobre outros pontos além do enfrentamento do estado de superlotação, tais como:

1. Adoção das medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho;
2. Erradicação concreta dos riscos de morte e de atentados contra a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário;
3. Elaboração de um Diagnóstico Técnico e, com base nos resultados desse Diagnóstico, um Plano de Contingência para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho;
4. Apresentação de relatório periódico, a cada três meses, com as medidas adotadas em conformidade com essa decisão.

Confirmam-se julgados nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVADO QUE CUMPRE PENA PELOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO, POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU O CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO (IPPS), EM OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, EMANADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CONCEDENDO O BENEFÍCIO DO DIA 27/12/2017 A 05/07/2019 E DE 10/03/2022 ATÉ A DATA QUE O APENADO PERMANECER NA REFERIDA UNIDADE PRISIONAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL, QUE REQUER A CASSAÇÃO DA DECISÃO ATÉ QUE SEJAM ELABORADOS EXAMES CRIMINOLÓGICOS NOS TERMOS FIXADOS PELA CIDH. SUBSIDIARIAMENTE, ALMEJA A FIXAÇÃO DA DATA DE 14/12/2018 COMO TERMO INICIAL E 05/03/2020 COMO TERMO FINAL PARA A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. **Pleito de cassação da decisão que se refuta. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (5000699-50.2023.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 01/06/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. VEP. DECISÃO QUE DEFERIU O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CESSAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CIDH DE 22/11/2018 QUE NÃO IMPÕE PRAZO PARA A CONTAGEM EM DOBRO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO APENADO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO, FACE À NATUREZA DO CRIME. AGRAVADO QUE CUMPRE PENA, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO MAJORADOS NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO TRAZIDA PELO ART. 128 DA RESOLUÇÃO DA

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.** (5009276-51.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 20/10/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA CUMPRIDA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO, NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INCONFORMISMO MINISTERIAL. REJEIÇÃO.

**Recurso desprovido.** (5005589-66.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 18/10/2022 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DEFERIU PLEITO DE CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO – IPPSC – COM BASE NA RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 22/11/2018. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(500304508.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 11/10/2022 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Agravo em Execução Penal. Cômputo em dobro do tempo em que o apenado esteve acautelado no Instituto Plácido Sá Carvalho (18.06.2021 até os dias atuais). Irresignação do Ministério Público. Comando normativo oriundo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da Resolução de 22 de novembro de 2018, no sentido de realizar o cômputo em dobro do tempo de pena cumprida pelo apenado no Instituto Penal Plácido de Sá. Tese recursal que pretende afastar a contagem em dobro do tempo de pena em período posterior à expedição de ofício pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, comunicando o término da superlotação na referida unidade prisional. Resolução da CIDH que não impõe prazo para a contagem em dobro. Questão que não se limita à superpopulação carcerária, mas também a outros fatores de igual seriedade, como a deficiência em matéria de saúde, insalubridade, alto índice de mortes. Precedentes do E. STJ. Decisão que determinou que o cômputo em dobro deve ser realizado em relação a todo período de cumprimento da pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Submissão e adequação da mesma ao posicionamento do e. STJ. **Manutenção. Recurso conhecido e desprovido.** (5003319-69.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 04/10/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS QUE DETERMINOU O CÔMPUTO EM DOBRO DE TODO O TEMPO DE PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA PELO AGRAVADO NO INSTITUTO PLÁCIDO SÁ DE CARVALHO. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A REFORMA DA DECISÃO, PARA QUE NÃO SEJA COMPUTADO O PRAZO EM DOBRO. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A QUESTÃO POSTA EM DEBATE CINGE-SE QUANTO À POSSIBILIDADE DE O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA ALCANÇAR DATA ANTERIOR AO DA NOTIFICAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO DA DECISÃO ORIUNDA DA RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, OCORRIDA EM 22.11.2018. NO CASO EM TELA, VERIFICA-SE QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, EM ATENÇÃO AO DETERMINADO NA REFERIDA RESOLUÇÃO, BEM COMO À ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE FORMA ACERTADA, DETERMINOU O CÔMPUTO EM DOBRO DE TODA A PENA CUMPRIDA, E ENQUANTO LÁ PERMANECER CUMPRINDO, CONSIDERANDO COMO MARCO INICIAL A DATA EM QUE O APENADO INGRESSOU NA REFERIDA UNIDADE PRISIONAL. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (5006765-80.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 04/10/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Agravo em Execução Penal. Insurgência ministerial contra decisão da VEP que determinou o cômputo em dobro do período de acautelamento no IPPSC - Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, em período posterior à regularização da taxa de ocupação da unidade. A controvérsia paira sobre o marco final desta contagem. No caso vertente, o magistrado procedeu ao cômputo de 50% de todo o tempo de pena cumprida pelo apenado no Plácido de Sá no período de 01/03/2019 até a data da decisão prolatada em 21/03/2022. Pretende o MP que a contagem se encerre em 05/02/2020, data esta em que a SEAP comunicou a cessação da superlotação prisional. De acordo com a orientação do STJ, o cômputo em dobro deve ser realizado em relação a todo período de cumprimento da pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Inobstante tenha sido solucionado o problema de superlotação, há outros fatores de igual seriedade que se encontram pendentes de resolução, como a deficiência em matéria de saúde, insalubridade, deficiência assistencial, o alto índice de mortes. As reparações impostas pela CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) não se limitaram à superpopulação carcerária. Dito isto, a proteção do apenado deve ser ampliada, interpretando-se a norma de maneira mais favorável, tal qual decidido em primeiro grau. Precedentes do TJ nesse sentido. **RECURSO DESPROVIDO.** (5006857-58.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/09/2022 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Irresignação do Ministério Público quanto à decisão do juízo da VEP que deferiu o cômputo em dobro de todo o tempo de pena cumprido pelo agravado no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho. Em recente Decisão, prolatada no Recurso em Habeas Corpus nº 136961-RJ, o Superior Tribunal de Justiça se

posicionou no sentido de que “se efetue o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. De fato, não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pusesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena. Concretamente, é evidente que a situação desumana e degradante vivida pelos detentos do IPPSC, dentre eles o ora agravado, já era uma realidade muito antes da notificação do Estado Brasileiro, sendo devida a compensação pelos sofrimentos suportados por eles desde o início de seu encarceramento. A decisão agravada mostra-se, pois, incensurável e merece ser integralmente mantida. RECURSO DESPROVIDO. (5003175-95.2022.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 13/09/2022 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

AGRADO EM EXECUÇÃO - RECURSO MINISTERIAL EM FACE DA DECISÃO DO JUÍZO DA VEP QUE DETERMINOU O CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO EM QUE ORA AGRAVADO ESTEVE ACAUTELADO NO INSTITUTO PLÁCIDO SÁ DE CARVALHO, A CONTAR DA DATA DA RESOLUÇÃO EMITIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (31/08/2017 ATÉ 12/03/2018), OBJETIVANDO A REFORMA DO DECISUM, PARA QUE NÃO SEJA COMPUTADA A PENA EM DOBRO NO ALUDIDO PERÍODO UMA VEZ QUE É ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO DA REFERIDA RESOLUÇÃO, OCORRIDA SOMENTE EM 14/12/2018 - **DESCABIMENTO** – NÃO OBSTANTE OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELO AGRAVANTE, EM RECENTE DECISÃO DATADA DE 28/04/2021 A E. 5ª TURMA DO STJ, NOS AUTOS DO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136961 - RJ (2020/0284469-3) ENTENDEU POR APLICAR O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE PARA DECIDIR PELO CÔMPUTO DA PENA DE MANEIRA MAIS BENÉFICA AO CONDENADO QUE É MANTIDO PRESO EM LOCAL DEGRADANTE, E QUE POR PRINCÍPIO INTERPRETATIVO DAS CONVENÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS, É PERMITIDO AO ESTADO-PARTE AMPLIAR A PROTEÇÃO CONFERIDA POR ELAS, DESTACANDO QUE AS SENTENÇAS DA CIDH DEVEM SER INTERPRETADAS DA MANEIRA MAIS FAVORÁVEL POSSÍVEL PARA QUEM TEVE SEUS DIREITOS VIOLADOS, SALIENTANDO QUE “ O SUBSTRATO FÁTICO QUE DEU ORIGEM AO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DEGRADANTE JÁ PERDURAVA ANTERIORMENTE, ATÉ PARA QUE PUDESSE SER OBJETO DE RECONHECIMENTO, DEVENDO, POR TAL RAZÃO, INCIDIR ( CÔMPUTO EM DOBRO ) SOBRE TODO O PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PENA “, RESTANDO PATENTE QUE TAL DECISÃO VAI AO ENCONTRO DA RECOMENDAÇÃO REPARADORA DOS DIREITOS HUMANOS ORIUNDA DA CIDH - **DESPROVIDO O RECURSO MINISTERIAL.** (5009173-

78.2021.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 26/04/2022 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

Agravo de execução ministerial. Hostilização da decisão da VEP que concedeu ao Agravado o cômputo em dobro do período de cumprimento de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, em período anterior à notificação do Estado Brasileiro (de 03.10.2014 a 13.12.2018). Recurso que persegue a reforma de decisão para que não seja computada a pena em dobro do ora Agravado em período anterior à notificação do Estado Brasileiro ocorrida somente em 14.12.18. Mérito que se resolve em desfavor do Agravante. Comando normativo oriundo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da Resolução de 22 de novembro de 2018, no sentido de realizar o cômputo em dobro do tempo de pena cumprida pelo apenado no Instituto Penal Plácido de Sá. Controvérsia que se restringe a saber qual o termo inicial para a referida contagem em dobro. Orientação do STJ no sentido de que o cômputo em dobro deve ser realizado em relação a todo período de cumprimento da pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e não somente após a notificação do Estado-parte, pois “não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. (...) devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena”. (STJ). Recurso a que se nega provimento. (5009702-97.2021.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 15/02/2022 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Em que pese a controvérsia observada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pode-se afirmar que recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça revelam uma tendência de posicionamento no sentido da aplicação da compensação abrangendo todo o período de acautelamento no IPPSC (afastando a possibilidade de adoção de termo final correspondente à data em que foi constatado o fim do estado de superlotação).

Nessa direção, em decisão monocrática, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca destacou que “*os elementos que levaram a CIDH a reconhecer a existência de violação dos direitos humanos dos encarcerados não se restringem à constatação da superlotação carcerária, mas abrangiam também as condições insalubres do presídio, a falta de acesso à saúde, condições de segurança e controle internos*” (HC n. 781.951, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/11/2022).

No mesmo sentido foram proferidas recentíssimas decisões (monocráticas) da Corte Superior, que ao apreciar a questão acerca do marco final do cálculo diferenciado proposto pela CIDH, acabou por “*restabelecer a decisão de primeiro grau, que determinou o cômputo em dobro do tempo em que o apenado esteve acautelado no Instituto Plácido de Sá Carvalho, com*

*base na Resolução CIDH de 22/11/2018 (HC n. 809.133, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 12/06/2023).*

De igual modo foi a decisão monocrática proferida no HC n. 806.238, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 07/06/2023.

## **CONCLUSÃO**

Essas foram breves considerações acerca da implementação da compensação penal para pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Com efeito, deve ser reconhecido o esforço dos atores envolvidos no inafastável dever do Estado Brasileiro de cumprir as determinações da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Muito se avançou neste processo, sobretudo a partir de diálogos interinstitucionais em busca da melhor compreensão e da construção conjunta de uma solução para o caso.

Por sua vez, a existência de decisões díspares envolvendo o tema é fator gerador de insegurança e imprevisibilidade ao jurisdicionado e, em última análise, ao sistema de tutela de direitos humanos. Fenômeno que expõe um indesejável obstáculo ao cumprimento integral e irrestrito das obrigações do Estado Brasileiro frente à comunidade internacional.

São essas as considerações que foram submetidas a debate no âmbito do Grupo Criminal do Centro de Estudos e Debates (CEDES) e trazidas no presente trabalho.